



Bruxelas, 1 de fevereiro de 2019
(OR. en)

5960/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0390(COD)**

**VISA 20
PREP-BXT 38
COMIX 56
CODEC 265**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 5430/19

Assunto: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, no que diz respeito à saída do Reino Unido da União

– Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

Na sua reunião de 1 de fevereiro de 2019, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu, tal como consta do anexo.

As alterações à proposta da Comissão estão assinaladas a *negrito/italico* no que respeita a aditamentos e por [...] no caso de supressões.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o [...] Regulamento ([...] UE) [...] n.º 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, no que diz respeito à saída do Reino Unido da União

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou o Conselho Europeu da sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Consequentemente, o Reino Unido passará a ser um país terceiro e o direito da União deixará de lhe ser aplicável a partir de 30 de março de 2019, salvo se o acordo de saída previr outra data, ou se o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, fixar outra data por unanimidade.
- (2) Nos termos do artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, os cidadãos da União têm o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, incluindo o direito de entrar nos Estados-Membros sem visto nem formalidades equivalentes.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

(3) Como consequência da saída do Reino Unido da União, o Tratado e a Diretiva 2004/38/CE deixarão de ser aplicáveis aos nacionais do Reino Unido que são cidadãos britânicos, os quais deixarão também de ter o direito de entrar nos Estados-Membros sem visto. É, por conseguinte, necessário incluir o Reino Unido num dos anexos [...] do² **Regulamento (UE) n.º 2018/1806**³. O anexo I fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e o anexo II fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

3-A) Gibraltar não faz parte do Reino Unido. O direito da União tem sido aplicável a Gibraltar na medida prevista no Ato de Adesão de 1972 apenas por força do artigo 355.º, n.º 3, do TFUE. A inclusão do Reino Unido no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) 2018/1806 não abrangerá os cidadãos britânicos dos territórios ultramarinos que tenham adquirido a sua cidadania devido a uma ligação com Gibraltar. Deste modo, Gibraltar deverá ser incluído no anexo II, parte 3, do Regulamento (UE) 2018/1806 juntamente com os outros territórios ultramarinos britânicos.

(4) Os critérios que devem ser tomados em conta ao determinar, com base numa avaliação caso a caso, os países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto ou isentos dessa obrigação são definidos no [...] ⁴ **artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1806**. Esses critérios incluem a imigração ilegal, a ordem e segurança públicas, os benefícios económicos, em particular em termos de turismo e comércio externo, e as relações externas da União com os países terceiros pertinentes, incluindo nomeadamente considerações relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como as implicações em termos de coerência regional e reciprocidade.

(5) Tendo em conta todos os critérios enumerados no [...] ⁵ **artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1806**, convém isentar os nacionais do Reino Unido que são cidadãos britânicos da obrigação de visto quando viajam para o território dos Estados-Membros. Atendendo à proximidade geográfica, à ligação entre as economias, ao nível das trocas comerciais e ao volume das deslocações de curta duração de pessoas entre o Reino Unido e a União para fins comerciais, de lazer ou outros, o regime de isenção de visto deverá facilitar o turismo e a atividade económica, beneficiando assim a União.

² [...]

³ **Regulamento (UE) n.º 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2001, p. 39).**

⁴ [...]

⁵ [...]

- (6) No caso de o Reino Unido introduzir, no futuro, uma obrigação de visto para os nacionais de pelo menos um Estado-Membro, deverá aplicar-se o mecanismo de reciprocidade previsto no [...] ⁶ **artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1806**. O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros deverão atuar sem demora com vista à aplicação desse mecanismo.
- (7) O Reino Unido deverá, por conseguinte, ser incluído no anexo II do [...] ⁷ **Regulamento (UE) n.º 2018/1806** no que diz respeito aos cidadãos britânicos.
- (8) No que diz respeito à Islândia e ao Reino da Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação desses dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁸, que se insere no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁹.
- (9) No que diz respeito à Confederação Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁰, que se insere no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos B e C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹¹.

⁶ [...]

⁷ [...]

⁸ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁹ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

¹⁰ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹¹ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

- (10) Relativamente ao Principado do Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, pontos B e C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹², em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹³.
- (11) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho¹⁴; por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção.
- (12) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho¹⁵. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (13) O presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2011.
- (14) O presente regulamento deverá entra em vigor em 30 de março de 2019, data da saída do Reino Unido da União.

¹² JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹³ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

¹⁴ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

¹⁵ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (15) *Nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1182/71 (CEE, Euratom), a cessação da aplicação dos atos fixada numa data determinada ocorre no final da última hora do dia correspondente a essa data. Assim sendo, o presente regulamento será aplicável a partir do dia seguinte àquele em que os tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido. [...]*
- (16) [...] ¹⁶O *Regulamento (UE) n.º 2018/1806* deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

[...] ¹⁷ O *Regulamento (CE) n.º 2018/1806* é alterado do seguinte modo:

1. No [...] ¹⁸*artigo 6.º, n.º 2*, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo Europeu relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados, assinado em Estrasburgo em 20 de abril de 1959, os refugiados com estatuto reconhecido e os apátridas e outras pessoas que não possuam a nacionalidade de qualquer país, residentes na Irlanda, e que sejam titulares de um documento de viagem emitido pela Irlanda reconhecido pelo Estado-Membro em questão.";

2. No anexo II, parte 1, é inserido o seguinte texto:

"Reino Unido (com exclusão dos nacionais britânicos referidos na Parte 3)";

3. No anexo II, o título da parte 3 passa a ter a seguinte redação:

"NACIONAIS BRITÂNICOS QUE NÃO SEJAM CIDADÃOS BRITÂNICOS" [...];

4. *No anexo II, parte 3, após a expressão "cidadãos britânicos dos territórios ultramarinos" [British overseas territories citizens (BOTC)] é aditado o seguinte:*

"Estes territórios incluem: Anguila, Bermudas, Ilhas Caimão, Ilhas Falkland, Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul, Gibraltar, Monserrate, Pitcairn, Santa Helena e suas dependências, Território Antártico Britânico, Território Britânico do Oceano Índico, Ilhas Turcas e Caicos e as Ilhas Virgens Britânicas".*

¹⁶ [...]

¹⁷ [...]

¹⁸ [...]

* *Gibraltar é uma colónia da Coroa britânica. Há uma controvérsia entre a Espanha e o Reino Unido relativamente à soberania sobre Gibraltar, um território para o qual há que encontrar uma solução à luz das resoluções e decisões da Assembleia Geral das Nações Unidas.*

Artigo 2.º

No caso de o Reino Unido introduzir uma obrigação de visto para os nacionais de, pelo menos, um Estado-Membro é aplicável o mecanismo de reciprocidade previsto no [...] ¹⁹ **artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1806**. O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros atuam sem demora com vista à aplicação desse mecanismo.

Artigo 3.º

1. O presente regulamento entra em vigor em 30 de março de 2019.

O presente regulamento é aplicável a partir do dia seguinte àquele em que os [...] **os tratados** deixarem [...] de se aplicar ao Reino Unido.

2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹⁹ [...]